



LEI COMPLEMENTAR N.º 480, DE 08 DE JULHO DE 2009

Institui o Programa Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo - PPIPA, para regularização de débitos com o Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art.1º - Fica instituído o Programa Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo - PPIPA, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º - A concessão de benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º - Ficam excluídos dos benefícios concedidos por meio desta Lei Complementar, os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí e multas por infração de trânsito.

Art. 2º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante formalização de acordo no caso de parcelamento, e no caso de pagamento à vista, nos termos do art. 5º inciso I desta Lei Complementar, ambos perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária incluídos no PPIPA serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPIPA por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - O acordo de parcelamento será formalizado para cada tributo de forma individualizada.



§ 4º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 5º - O prazo para ingresso no PPIPA será de 12 (doze) meses, contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPIPA implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º - Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º - Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º - Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º - O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

Art. 4º - Sobre os débitos incluídos no PPIPA incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, despesas processuais, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar:

1 - Em parcela única, com os seguintes descontos:



- a) 100% (cem por cento) da multa moratória;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- c) 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

II - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas compreendendo os seguintes montantes:

a) valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios;

b) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Os montantes relativos às custas judiciais não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com os valores devidos na primeira parcela.

§ 2º - A parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º - No caso de acordo celebrado anteriormente que esteja sendo regularmente pago perante o Fisco, fica facultada ao sujeito passivo a opção de quitar à vista, os valores relativos às parcelas remanescentes, com incidência de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante residual devido.

Art. 7º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

§ 1º - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



§ 2º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Art. 8º - O ingresso no PPIPA impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - Formalizado o parcelamento nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á, desde já, por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º - A homologação do ingresso no PPIPA dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º - O ingresso no PPIPA impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 9º - O sujeito passivo será excluído do PPIPA, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 3º do artigo 8º;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não-comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do acordo para parcelamento no PPIPA;



IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPIPA implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O PPIPA não configura novação prevista no art. 360, inciso I, bem como a presunção prescrita no art. 322, ambos do Código Civil.

Art. 10º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11 - A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do ingresso no PPIPA e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 12 – A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento nos termos da presente Lei Complementar dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 13 - Quando o PPIPA incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14 – O débito proveniente de acordos anteriores poderá ser reparcelado por no máximo duas vezes, se atendidos os requisitos previstos nos arts. 3º e 5º, inciso II e § 2º desta Lei Complementar e preenchidas as seguintes condições:



I - no primeiro parcelamento, mediante o pagamento da primeira parcela na data da formalização do acordo;

II - no segundo parcelamento, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo.

Art. 15 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA, nos termos do art. 2º e 5º inciso I e II e seus parágrafos desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I - Até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada dos 1º (primeiro) leilão judicial, o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar;

II - No dia do leilão o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista, inclusive com a incidência dos descontos previstos no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo a comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de julho de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1